



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.154, DE 2021

(Do Sr. Carlos Veras)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a proibição do reajuste positivo das mensalidades devidas pelos beneficiários durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2230/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

Apresentação: 14/09/2021 18:09 - Mesa

PL n.3154/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a proibição do reajuste positivo das mensalidades devidas pelos beneficiários durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não poderão promover reajustes positivos por mudança de faixa etária ou por variação de custos enquanto estiver vigente a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19.

Parágrafo único. Fenda a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19, as operadoras de planos privados de assistência à saúde não poderão aplicar os reajustes que teriam ocorrido neste período às contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos dos seus beneficiários." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia de Covid-19 já causou a morte de mais de 580 mil pessoas¹. Embora as ações de vacinação tenham reduzido o ritmo de contágio nos últimos meses, as consequências dessa tragédia de Saúde Pública ainda



¹ <https://covid.saude.gov.br/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211560554700>



* C D 2 1 1 5 6 0 5 5 4 7 0 0 *

podem ser sentidas tanto no campo humanitário, quanto na economia. No início do segundo trimestre deste ano, aproximadamente 15 milhões de brasileiras e brasileiros estavam desempregados no País². Isso fez com que a renda média dos cidadãos diminuisse bastante³. Quase metade das famílias perderam parcial ou totalmente a sua fonte de renda em razão da gestão da pandemia de Covid-19 promovida no Brasil.

Os planos de saúde, de forma diversa, lucraram muito nesse período, uma vez que o número de beneficiários aumentou, e a realização de procedimentos eletivos diminuiu, já que as pessoas passaram a procurar os serviços de saúde preferencialmente para emergências, por medo de exposição ao vírus. Com isso, o lucro líquido das operadoras de planos de saúde cresceu 49,5%⁴.

Diante desse cenário, enxergamos que a decisão correta para proteger os beneficiários de planos sem trazer grandes impactos às operadoras, que, como exposto, estão lucrando como nunca, é garantir que os reajustes não sejam aplicados enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19.

Em nosso projeto, salientamos que os reajustes que teriam ocorrido neste período não poderão ser aplicados, posteriormente, em prejuízo aos consumidores de planos de saúde. Com isso, esperamos protegê-los, por serem a parte mais frágil da relação de consumo, e também proteger o Sistema Único de Saúde, uma vez que aumentos de mensalidades no contexto atual provavelmente levariam a uma migração da Saúde Suplementar, o que pode trazer sobrecarga à rede pública de Saúde. Por isso, pedimos apoio aos ilustres colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

2 <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/05/27/brasil-tem-desemprego-de-147-no-tri-ate-marco-diz-ibge.htm>

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-06/felicidade-do-brasileiro-cai-em-meio-pandemia>

4 <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/05/26/lucro-das-operadoras-de-planos-de-saude-tem-alta-de-495percent-em-2020.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211560554700>



* C D 2 1 1 5 6 0 5 5 4 7 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

- I - as condições de admissão;
- II - o início da vigência;
- III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;
- IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o *caput* do art. 15;
- V - as condições de perda da qualidade de beneficiário; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- VI - os eventos cobertos e excluídos;
- VII - o regime, ou tipo de contratação:
 - a) individual ou familiar;
 - b) coletivo empresarial; ou
 - c) coletivo por adesão; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO